



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CE**  
**(ao PL 4050/2023)**

Acrescente-se art. 2º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. Incumbe à União dotar as escolas públicas de educação básica e as instituições federais de educação superior de equipamentos, instrumentos ou dispositivos de tecnologia assistiva adequados à mediação do trabalho dos profissionais de apoio escolar com os alunos com deficiência.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O processo de desenvolvimento das crianças, como de resto do próprio ser humano, independentemente do seu estágio de vida, passa pela interação com o meio e com o outro. Entretanto, não é raro que a pessoa com deficiência fique privada de informações, conhecimentos e estímulos disponíveis no nosso espaço de sociabilidade. Isso acontece em razão de limitação sensorial, visual e de mobilidade.

Nesses casos, os recursos de tecnologia assistiva são fundamentais para suprir essas limitações ou mitigar os seus efeitos. A tecnologia assistiva ajuda o aluno com deficiência no seu aprendizado, nas relações interpessoais e na realização de atividades atinentes ao exercício da cidadania, contribuindo, dessa forma, para o desenvolvimento da pessoa em plenitude.

Ao realizar o desafio de encontrar e construir alternativas às habilidades de cada pessoa, a tecnologia assistiva contribui para a equalização de oportunidades educacionais, na medida em que potencializa a efetividade da educação inclusiva.



É, pois, com base na compreensão das tecnologias assistivas para o sucesso da inclusão e dos serviços dos profissionais de apoio escolar, em especial, que apresentamos esta emenda ao Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, de sorte a prever sua disponibilidade também quando necessárias às atividades desses trabalhadores, incumbindo à União a responsabilidade por sua oferta nas escolas regulares e nas instituições federais de ensino superior.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.

**Senador Carlos Viana  
(PODEMOS - MG)**

